



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000220-07.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ROSELI ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000220-07.2024.8.26.0077

Apelante: Roseli Rocha (Justiça Gratuita)

Apelado: Finamax S/A Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: Birigui - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Gajardoni Fernandes

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO COM
CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –
ALEGAÇÃO DA RÉ DE NÃO RECEBIMENTO DO
CARNÊ PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS –
IRRELEVÂNCIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49777

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente para consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos da autora, tornando definitiva a liminar e condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A apelante sustenta, em resumo, que a apelada concorreu para a mora, pois não enviou o carnê com os boletos para o pagamento das parcelas. Acena com cerceamento de defesa, argumentando que o feito foi sentenciado sem que seu pedido de determinação à recorrida para que comprovasse a remessa do carnê fosse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000220-07.2024.8.26.0077

apreciado. Alega que a apelada não cumpriu seu dever de fornecer meios para a quitação das prestações.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A ação de busca e apreensão tem por finalidade precípua a restituição ao credor do bem alienado em garantia, de modo que, comprovada a mora e ausente o pagamento da integralidade da dívida, a ação deve ser julgada procedente.

Segundo se extrai do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora ingressou com a presente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de financiamento firmado entre as partes e inadimplido desde a primeira parcela, vencida em 20/11/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000220-07.2024.8.26.0077

A liminar foi deferida e o veículo apreendido, sobrevivendo contestação, em que a apelante atribui à apelada a culpa por sua mora, por não ter ela lhe enviado o carnê com os boletos para pagamento das parcelas, aduzindo que *“tomou as providências que podia para obter o boleto, contudo, sem sucesso”* (fl. 86). Pede a devolução do veículo e que a autora providencie meios para o regular adimplemento do contrato.

Inviável acolher as pretensões da apelante, pois, como bem consignou o magistrado sentenciante, *“a parte requerida não juntou qualquer documento, ainda que mínimo, que indique ter tentado contatar a parte requerente a fim de cumprir sua prestação, mesmo após sua notificação judicial. Também na fase processual não demonstrou qualquer interesse em quitar o débito. Com efeito, o ordenamento jurídico contempla os instrumentos necessários em favor do devedor que enfrenta dificuldade em quitar seu débito, qual seja, a ação de consignação em pagamento. Assim, a alegação de que não pagou por falta de meios carece de respaldo jurídico.”* (fl. 125).

De fato, a recorrente não apresentou um único elemento probatório de que houvesse ela contatado a recorrida pelos meios oficiais disponibilizados a fim de reclamar o envio do carnê ou consignado o valor das parcelas, judicial ou extrajudicialmente, o que leva à conclusão de que ela preferiu abroquelar-se comodamente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000220-07.2024.8.26.0077

alegado não recebimento dos boletos, o que não se pode admitir.

Cabe obtemperar que se efetivamente a apelante não recebeu o carnê, esse fato não torna legítimo o inadimplemento, visto que cabe ao devedor diligenciar para obtenção do boleto.

Em assim sendo, mostra-se irrelevante a existência de prova do envio do carnê à recorrente, motivo pelo qual não se há falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça de que a apelante é beneficiária.

ANDRADE NETO
Relator